



Ofício Circular nº 320/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal.

Processo nº 0000753-17.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, no Processo nº 0003526-03.2023.8.16.0113.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Despacho nº 11576822-CGJ-GJACGJCJ-RCPL e documentos anexos (ID 5727188), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa DIAMPI-TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA-ME, nos termos da decisão proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, no Processo nº 0003526-03.2023.8.16.0113/PR.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-
912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça.

Visando dar cumprimento a decisão proferida no feito 3526-03.2023.8.16.0113, mov. 235.1, solicito:

f) Solicite-se... bem como à CGJ, via SEI/TJPR, a divulgação da decisão de deferimento do processamento da RJ (mov. 50.1) via Mensageiro, e a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas quais a devedora possua sede e filiais (art. 4º, XII).

Att.

Anastácio Borges dos Santos Jr

Chefe da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR**, **Técnico Judiciário**, em 19/03/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11571330** e o código CRC **8A391C56**.

0019554-68.2025.8.16.6000

11571330v2





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003526-03.2023.8.16.0113

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. RELATÓRIO

Mov. 1. Pedido de recuperação judicial protocolado pela Diampi Solar Ltda., datado de 26/10/2023, distribuído originariamente à Vara Cível em Marialva-Pr.

Mov. 50. Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, datada de 09/06/2024. Nomeou-se o Sr. Erik Rodrigues de Oliveira como Administrador Judicial. Foi dispensada a apresentação de certidões negativas na forma do art. 69 e concedida suspensão do *stay period*.

Mov. 61. Edital1 publicado, contendo aviso do processamento do pedido de recuperação judicial e a Lista1 de credores como organizada pela devedora (art. 52, §1º, LRF).

Mov. 95. Manifestação do AJ aceitando o encargo e propondo honorários em 4,5% dos créditos submetidos à RJ, com pagamento em 24 parcelas mensais. Pediu a republicação do edital1 de mov. 61, ante ao lapso temporal decorrido.

Mov. 112. Manifestação da União informando saldo tributário em aberto.

Mov. 149. Manifestação dos credores Jose Silvio Lopes, Jorge Katsunori Iriguti e Luiza Kiyomi Ogata Ohara questionando os valores apresentados nos balancetes de mov. 114.

Mov. 155. Apresentação do quadro geral de credores (QGC) pelo AJ, consolidado em R\$ 6.622.276,73.

Mov. 172. QGC atualizado apresentado pelo AJ.

Mov. 176. **Determinada a redistribuição do feito para este juízo em razão do Decreto Judiciário n. 402/2024-TJPR.**

Mov. 231. Relatório da redistribuição apresentado pelo AJ.

Vieram os autos conclusos para decisão. Diligencie-se e cumpra-se rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo e o que destacado como segue:

(a) Inclua-se o AJ, nesta qualidade, no polo ativo do feito (art. 3º, III);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVV5 K6NN2 A6WHQ ERM3



(b) Inclua-se informação no registro do feito do endereço eletrônico (URL) onde serão publicadas informações atualizadas do processo e o endereço eletrônico (e-mail) para eventual comunicação dos credores com o AJ;

(c) Instaure-se incidentes classe 241 (Petição Cível), em apenso a este processo, para:

(i) Monitoramento dos honorários do AJ – **translade-se** a petição de mov. 95, onde consta proposta de remuneração, de modo a viabilizar a avaliação do percentual e do cronograma de pagamentos (art. 3º, V, a);

(ii) Apresentação de Contas Mensais Demonstrativas pela devedora (art. 3º, V, b);

(iii) Apresentação de Relatórios Mensais das Atividades da devedora (RMA) pelo AJ (art. 3º, V, c) – **transladando-se** as peças respectivas e inutilizando-as neste processo e intimando-se o AJ para cumprimento da referida boa prática;

(iv) Apresentação de relatório de monitoramento de ações trabalhistas pelo AJ (art. 3º, V, d);

(v) Apresentação de relatório de monitoramento de outras ações em curso pelo AJ (art. 3º, V, e);

(vi) Monitoramento dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora (art. 3º, V, f) – **transladando-se** as peças respectivas e inutilizando-as neste processo.

(d) As habilitações e divergências de crédito devem ser apresentadas pelos meios processuais adequados para tanto (art. 8º, LREF). Intime-se os credores que o fizeram por petição incidental para reapresentar os pedidos por distribuição por dependência e apensamento no modo e forma legal. A seguir, inutilize-se os movimentos de habilitação /impugnação de crédito e de habilitação nestes autos na forma do art. 5º da Portaria n. 02/2024.

(e) Oficie-se aos juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde a devedora possui sede e filiais para encaminhamento direto das certidões de crédito judicial e trabalhista ao AJ (art. 4º, VIII);

(f) Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que a devedora é parte (art. 4º, XI), bem como à CGJ, via SEI!TJPR, a divulgação da decisão de deferimento do processamento da RJ (mov. 50.1) via Mensageiro, e a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas quais a devedora possua sede e filiais (art. 4º, XII);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVV5 K6NN2 A6WHQ ERMIB3



(g) Intime-se o AJ para apresentar em 5 dias a Lista2 de revisão da Lista1 organizada pela devedora sobre os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial da devedora;

(h) Certifique-se se a devedora apresentou nos autos o plano de recuperação judicial (LREF, 53). Em tendo decorrido o prazo, intime-se a parte devedora para imediata apresentação, sob pena de convalidação em falência.

(i) Cumpridas as alíneas "g" e "h" supra, expeça-se e publique-se, com auxílio direito do AJ, o Edital2 de aviso sobre o plano (ou da inexistência dele nos autos) e quanto à Lista2 de credores sujeitos ao processo de recuperação judicial;

(j) Cumprida a alínea "i" supra, certifique-se se decorreu o prazo para impugnação ou objeção pelos credores ao plano de recuperação (art. 9º).

(k) Intime-se o AJ para manifestação sobre as inconsistências contábeis apontadas pelos credores de mov. 149.

INTIME-SE imediatamente a devedora e o AJ. Cientifique-se ao Ministério Público. Intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito_{gbl}

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVV5 K6NN2 A6WHQ ERMIB3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE MARIALVA
VARA CÍVEL DE MARIALVA - PROJUDI
PRAÇA ORLANDO BORNIA, 187 - CAIXA POSTAL 151 - CENTRO -
Marialva/PR - CEP: 86.990-000 - Fone: 44 3232 1652 - E-mail: mria-1vj-e@tjpr.
jus.br

Autos nº. 0003526-03.2023.8.16.0113

Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): • DIAMPI - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA -ME
(CPF/CNPJ: 10.637.708/0001-01) representado(a) por PAULO
HENRIQUE SEVERINO (RG: 92048918 SSP/PR e CPF/CNPJ:
041.108.099-75)
ESTRADA VELHA, CH.05 LOTE 83/83-A/83-B6 - GLEBA
PATRIMONIO MARIALVA - MARIALVA/PR

Réu(s): • Município de Marialva/PR (CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45)
Santa Efigênia, 680 - Centro - MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000

Vistos, etc.

Encaminhado pela escrivania sem anotação de urgência.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por DIAMPI - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - ME.

Em síntese, alega que: é uma sociedade de responsabilidade limitada unipessoal constituída e registrada na Junta Comercial do Paraná, fundada em 2009, que possui como atividade principal a fabricação de equipamentos de informática; atualmente, a empresa consiste, em linhas gerais, na industrialização e prestação de serviços na instalação de placas solares, instalação e manutenção elétrica, fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, dentre outros; que tem enfrentado dificuldades financeiras ante a crise de mercado e pandemia que ocasionou a perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos; que o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJHE 5QS27 L7MX7 LH4UU



Decido.

2.O objetivo da recuperação judicial é a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando o interesse dos credores, a função social geradora de empregos e renda para a região em que está instalada, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.101/05.

Para que seja deferido o processamento do pedido, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Depreende-se dos documentos acostados ao seq. 48, que foram preenchidos os requisitos necessários quanto ao devedor.

No mais, a petição inicial de recuperação judicial deverá ser instruída com determinados documentos, conforme o art. 51 da referida Lei.

Vislumbro que a petição inicial está devidamente instruída com as informações e documentos necessários (seq. 1.5/1.36, 30.2, 43.4 e 43.5).

Estando presentes os pressupostos processuais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da Recuperação Judicial

Passo à análise do pedido de tutela de urgência:

Requer a parte autora a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito inerentes aos créditos inseridos na Recuperação Judicial, expedindo-se ofícios ao SCPC, SERASA e Tabelionatos de Protestos da Comarca de Marialva- PR.

Entretanto, de acordo com o Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça o deferimento do processamento da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHE 5QS27 L7MX7 LH4UU



recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de notas.

Dessa forma, somente após a homologação do plano judicial, com a novação das dívidas, será possível a retirada do nome da requerida dos cadastros de inadimplentes, visto que a autorização de processamento do pedido de recuperação judicial não atinge o direito material, apenas suspende a exigência da dívida.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL NA QUAL FORA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS E DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATINGE, DE PLANO, O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NEM MESMO SUGERE O CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATOS DE NOTAS. ENUNCIADO N. 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO NÃO ESPECIFICADA NA FASE PROCEDIMENTAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A NOVAÇÃO DA DÍVIDA E, ASSIM, EVENTUAIS SUSPENSÕES DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência). 2. “5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJE/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – 4ª Turma – REsp. n. 1.374.259/MT – Rel: Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 2/6/2015 – DJe de 18/6/2015).3. In casu, verifica-se que a determinação de suspensão dos protestos e da negativação em cadastros de restrição ao crédito, não merece ser mantida. Isso porque, além de pender a classificação da natureza jurídica dos créditos, é necessária a homologação do plano de recuperação judicial para que, então, seja novada a dívida e, assim, determinadas eventuais suspensões de protestos e baixas de negativações. 4. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicialmente estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória.5. Recurso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHE 5QS27 L7MX7 LH4UU



de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0023494-67.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 23.10.2023).

Portanto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência.

2.1. Nomeio como administrador judicial, o Sr. ERIK RODRIGUES DE OLIVEIRA[1], independentemente de termo de compromisso (art. 52, I). Habilite-se e intime-se, a fim de dizer se aceita o encargo, bem como, aceitando, cientificá-lo dos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ainda, terá especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação, com comunicação imediata a este juízo, acerca das hipóteses previstas no art. 64, sob pena de destituição do encargo. Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da sociedade empresária recuperanda em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte).

Caso seja necessária a contratação de auxiliares, deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o §1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

2.2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a pessoa empresária recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 (art. 52, II).

2.3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º da mesma lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma do art. 49, parágrafos 3º e 4º, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo (art. 52, III).

Caberá à recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes.

As ações propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente quando do recebimento da petição inicial, e pela própria recuperanda, imediatamente após a citação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHE 5QS27 L7MX7 LH4UU



Incumbe à pessoa empresária recuperanda a retirada, impressão, protocolo no referido juízo, devendo comprovar nos autos tal protocolo no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por esta Serventia dos referidos ofícios.

2.4.Determino à recuperanda que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Intime-se a recuperanda para tal fim, devendo as contas serem apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida.

2.5.Intime-se o Ministério Público, e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná, e do Município de Marialva (art. 52, V).

2.6.Na forma do art. 52, §1º, ordeno a expedição de Edital, constando:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A recuperanda deverá comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação deste no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo, em razão da necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial, para conhecimento, além dos credores, empregados e terceiros.

3. Intime-se a recuperanda para apresentar em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, o plano especial de recuperação, nos termos do art. 71.

3.1. Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial, deverá esta Serventia, independentemente de conclusão, primeiro intimar o Administrador Judicial para ciência e eventual manifestação em até 05 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHE 5QS27 L7MX7 LH4UU



Não havendo “impugnação” pelo Administrador (assim entendida como manifestação contrária ao conteúdo do plano de recuperação judicial), deverá esta Serventia expedir Edital para publicação contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias, para a manifestação de eventuais objeções (arts. 53, parágrafo único e 55).

Pelas mesmas razões do item 2.6, deverá a recuperanda comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação do mesmo no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo.

3.2. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), bem como o já salientado prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir Edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º).

No prazo de 10 dias da publicação do Edital retro, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores.

Sinalizo que as impugnações deverão ser autuadas em autos apartado.

4. Considerações finais:

4.1. Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa recuperanda deverá constar em seu nome - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - , conforme determina o art. 69 da lei em comento.

Comunique-se ao Distribuidor para anotação.

Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para registro de tal alteração nominal, devendo, a partir de então, constar referida inclusão nas certidões expedidas.

4.2. Fica a recuperanda ciente de que a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (17.10.2023), não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido o Comitê, com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHE 5QS27 L7MX7 LH4UU



exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, tudo conforme art. 66 da Lei 11.101/05.

4.3. Fica ciente a recuperanda que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia-geral de credores, na forma do art. 52, §4º, da lei.

4.4. Com fundamento no art. 4º da Recomendação n. 103 do CNJ, proceda-se a anotação de sigilo nos documentos juntados ao seq. 1.13, de modo a resguardar o acesso, tão somente, a este julgador, aos procuradores dos requerentes, ao representante do Ministério Público e Administrador Judicial.

4.5. À Serventia: cumpram-se todas as determinações contidas na presente decisão.

5. Intimações e diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

RODRIGO DA COSTA FRANCO

Juiz de Direito Substituto

[1] Cadastro de Auxiliares da Justiça (tjpr.jus.br)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salette - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11576822 - CGJ-GJACGJCJ-RCPL

SEI!TJPR Nº 0019554-68.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11576822

1. Trata-se de comunicação de decisão proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá/PR, nos autos sob nº 0003526-03.2023.8.16.0113, que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa DIAMPI TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ: 10.637.708/0001-01), na data de 18/03/2025.
2. Comunique-se às Corregedorias como pedido.
3. Determino o envio de Mensageiro aos magistrados do Paraná com o assunto: "Comunica Recuperação Judicial DIAMPI TELECOMUNICAÇÕES 10.637.708/0001-01".
4. Comunique-se ao juízo de origem e encerre-se nessa unidade.

Des. Fernando Wolff Bodziak
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11576822** e o código CRC **6A9DA14B**.

0019554-68.2025.8.16.6000

11576822v6

